

Proc. TC- 043.635/2012-1
Prestação de Contas Anual (exercício de 2011)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (SNH/MCidades), relativa ao exercício de 2011, a qual agrega as contas do Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social (FNHIS) e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Considero suficientes as recomendações tecidas pela CGU quanto às questões tratadas nos itens 1.1.3.2 (peça 8, p. 43-48), 1.1.8.1 (peça 8, p. 69-74), 1.1.11.1 (peça 8, p. 79-81) do Relatório CGU 201203970; no item 2.1.2.1 (peça 8, p. 99-123) do Relatório CGU 201203973; e no item 6.1.2.1 (peça 8, p. 129-134) do Relatório CGU 201203982, sendo desnecessárias providências adicionais a respeito.

Mesmo entendimento tenho em relação às constatações contidas nos itens 1.1.11.2 (peça 8, p. 81-86), 1.1.11.4 (peça 8, p. 86-89), 1.1.11.6 (peça 8, p. 91-95) do Relatório CGU 201203970; e no item 6.1.3.1 Relatório CGU 201203982 (peça 8, p. 134-136), a despeito da gravidade dos fatos neles noticiados, tendo em vista que as ocorrências guardam relação direta com as determinações já exaradas pelo Tribunal em diversos processos conexos listados pela SecexAdministração (Acórdãos 2.933/2014-2ª. Câmara, 3.288/2011-1ª. Câmara, 2.988/2011-Plenário e 2.255/2014-Plenário).

No entanto, com relação ao item 1.1.9.1 do Relatório CGU 201203970, que tratou da contratação do Centro Brasileiro de Análise de Planejamento – CEBRAP para a realização de serviços de consultoria — onde foi apontada a “aceitação de equipe responsável pela elaboração dos produtos contratados em desacordo com a equipe aprovada na licitação e com a equipe mínima prevista no edital” - peça 8, p. 75-78) —, entendo necessária a emissão de ciência a respeito.

Embora a CGU não tenha apontado a ocorrência de prejuízo à qualidade dos produtos fornecidos pela contratada, ressaltou que:

Considerando que o edital exigia qualificações específicas para cada cargo e que em função dessas exigências o profissional indicado poderia ou não ser habilitado; considerando que a inabilitação de algum profissional indicado poderia ser motivo de desclassificação da empresa; a inclusão de profissionais que não estavam relacionados na licitação ou até mesmo a mudança de função dentro da equipe teria que ocorrer mediante uma nova análise dos currículos e a sua aprovação dentro das qualificações exigidas no edital para cada função. Tal análise não consta do processo.

Tendo em vista que a qualificação técnica dos profissionais encarregados do desenvolvimento dos produtos é elemento essencial em contratos da espécie, considero pertinente a emissão de ciência pelo Tribunal.

Ministério Público, em 26 de fevereiro de 2018.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral